



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066252-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRACI BORALLI e DENIS CLAUDIO BATISTA, é agravado MARCELO MURILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2066252-77.2025.8.26.0000
Agravantes: Iraci Boralli e Denis Claudio Batista
Agravado: Marcelo Murilo
(Voto n° 44,472)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS – MEDIDA EXTREMA QUE PODERÁ GERAR ÔNUS AO BEM, COMO A IMPOSIÇÃO DE MULTAS E APREENSÃO, DIMINUINDO, ASSIM, A GARANTIA DO JUÍZO – VEÍCULOS QUE ESTÃO BLOQUEADOS PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, MEDIDA SUFICIENTE, EM PRINCÍPIO, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 377 dos autos principais que, no bojo da ação de adjudicação compulsória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de restrição de circulação dos veículos penhorados.

Irresignados, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o cumprimento de sentença se arrasta há quase 10 anos sem satisfação do crédito, justificando a utilização das medidas atípicas; a tramitação do incidente é excessivamente onerosa para os exequentes e ao Judiciário, ao passo que o devedor mantém uma motocicleta e um carro de luxo capazes de quitar o crédito; a falta de satisfação do crédito decorre de mero capricho do devedor, que tem condições de fazê-lo; requer seja deferida a restrição de circulação dos veículos penhorados.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo por decisão de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 11).

Sem contrarrazões (fls. 13).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Cinge a controvérsia a respeito da possibilidade de bloqueio da circulação do veículo penhorado no curso do cumprimento de sentença que visa à satisfação dos honorários sucumbenciais a que o executado fora condenado a pagar.

Intimado, o executado não providenciou o pagamento voluntário (fls. 35, origem).

Foram realizadas tentativas de bloqueio dos ativos financeiros, dos cartões de crédito, de veículos e imóveis, de seguros e Nota Fiscal Paulista, resultando na penhora dos veículos Audi A3 LM e Harley Davidson (fls. 361, origem).

Instado a indicar onde se encontravam os veículos para expedição de mandado de remoção e entrega, o executado deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 369, origem).

A exequente pleiteou o bloqueio de circulação dos veículos penhorados, sobrevivendo a r. decisão que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

indeferiu a pretensão por se tratar de medida atípica (fls. 377, origem).

Com efeito, o art. 139 inc. IV do CPC dispõe que incumbe ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", tudo com vistas à concretização do princípio da efetividade da execução.

Visando a assegurar o cumprimento de ordem judicial, o magistrado deve primeiro eleger medidas típicas, proporcionais e necessárias, somente recorrendo às atípicas quando não mais vislumbrar outra solução, fazendo-o mediante decisão fundamentada, que saliente a excepcionalidade da medida em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de receber contornos de sanção processual.

No caso, a restrição de transferência é suficiente, a princípio, para assegurar os interesses da recorrente.

A pretendida medida, extrema, pode gerar ônus ao bem, como a imposição de multas e apreensão, diminuindo, assim, a garantia do Juízo.

Nesse sentido, em acórdão desta relatoria: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DO VEÍCULO PARA FINS DE LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO - MEDIDA EXTREMA QUE PODERÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

GERAR ÔNUS AO BEM, COMO A IMPOSIÇÃO DE MULTAS E APREENSÃO, DIMINUINDO, ASSIM, A GARANTIA DO JUÍZO - O VEÍCULO ENCONTRA-SE BLOQUEADO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, MEDIDA SUFICIENTE, EM PRINCÍPIO, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 2105494-14.2023.8.26.0000, j. 19.07.2023).

Sem destoar do posicionamento, esta C. 8ª Câmara vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Separação. Fixação de Alimentos. Cumprimento de Sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido de bloqueio de circulação de veículos do executado. Insurgência da exequente. Veículos sobre os quais já pairam restrições de transferência. Providência que garante o interesse da exequente. Impor restrição de circulação afronta o princípio da razoabilidade, bem como o art. 805 do CPC, de que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJSP, AI 2162079-23.2022.8.26.0000, rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 18.11.2022).

Idem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Execução de título extrajudicial - Pleito de revogação da restrição de circulação de veículo - Indeferimento pelo Juízo a quo - Insurgência da executada - Acolhimento - Medida excepcional - Execução deve se realizar da forma menos gravosa ao executado - Inteligência do art. 805 do CPC - Bloqueio de transferência do veículo que é suficiente a resguardar a execução - Precedentes - Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP, AI 2093292-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Coelho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

j. 31.08.2022).

Nesses termos, imperiosa a manutenção da r. decisão.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica